

PROPOSTA Nº 01 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11. 442/2007, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Art. 5º-

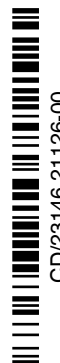
B

§ 6º Fica facultado ao TAC, quando este emitir o conhecimento e manifesto de transporte (Arts. 6º e 7º), apurar, gerar, expedir e efetuar, diretamente, o pagamento dos seus tributos e contribuições, inclusive IR, INSS e SEST/SENAT incidentes na respectiva operação de transporte.

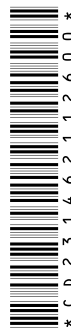
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir ao Transportador Autônomo de Carga-TAC, em sua prestação de serviço, a oportunidade de, diretamente, emitir as competentes guias de recolhimento de seus impostos, taxas e contribuições, incidentes na sua operação de transporte, de forma a controlar o efetivo recolhimento, evitando-se eventual fraude ou sonegação, por parte do terceiro que lhe contratou.

É fato que o TAC vê descontado de sua remuneração, na prestação de serviço que executa impostos e contribuições, que são de sua competência, como por exemplo, IR Fonte e INSS, ocorre, entretanto, que



CD/23146.21126-00



* C D 2 3 1 4 6 2 1 1 2 6 0 0 *



embora descontados esses valores, os mesmos não são recolhidos pelo contratante, o qual se apropria indevidamente desses montantes, e a própria Receita Federal, através de sua Procuradoria, tem ingressado com diversas ações de apropriação indébita dessas empresas, sendo tal situação pública e notória.

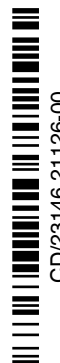
Temos que o TAC se vê prejudicado na medida em que não tem recolhimento do IR devido, perdendo muitas vezes a oportunidade de restituição dos mesmos, no momento da declaração de ajuste anual, além da perda do direito à aposentadoria pela falta do recolhimento previdenciário.

Na medida em que as novas legislações fiscais estaduais permitem ao TAC a emissão do CTe e do MDFe com os respectivos procedimentos de emissão e recolhimento das guias do ICMS, consoante a legislação da Nota Fiscal Fácil – NFF.

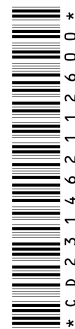
Ocorre que devemos dar a mesma oportunidade no que diz respeito aos tributos e contribuições federais, incidentes na operação, assim sendo, a Secretaria Especial da Receita Federal deve permitir ao TAC executar a emissão e recolhimento das guias dos tributos e contribuições federais, fazendo desse cidadão o senhor dos direitos e obrigações decorrentes de seu trabalho.

Devemos observar que não existe nenhuma modificação às alíquotas ou critérios de incidência, mas sim, única e exclusivamente, a possibilidade do contribuinte titular efetuar a emissão e o pagamento das respectivas guias.

Cabe ainda ressaltar que a obrigação do contratante do frete



CD/23146.21126-00



* C D 2 3 1 4 6 2 1 1 2 6 0 0 *



quanto ao recolhimento dos tributos e contribuições federais devidas pelo TAC, na operação de transporte, decorre de norma infra legal, sendo certo que a inserção desse dispositivo na lei, apenas cria a oportunidade do TAC em fazer tal procedimento em seu próprio nome, solicitando, agora, legalmente, aos órgãos competentes que os procedimentos administrativos e burocráticos sejam adequados a esta nova realidade.

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal - Republicanos/AM

